

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001674/95-61
Recurso nº. : 120.680
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : COMECIAL JUNDI LTDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-13.040

SALDO CREDOR DE CAIXA - Os demonstrativos preenchidos pela contribuinte, indicadores da ocorrência do ilícito inerente à omissão de receitas, para a sua validade, devem conter dados de todo precisos e corretos, pois em contrário estará o procedimento eivado de imprecisão, fator bastante para o cancelamento da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMECIAL JUNDI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOZA LIMA e IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10835.001674/95-61
ACÓRDÃO Nº 105-13.040

RECURSO Nº: 120.680
RECORRENTE: COMERCIAL JUNDI LTDA.

RELATÓRIO

Por bem elaborado e transmitir uma precisa idéia da matéria em litígio adoto e transcrevo o relatório da decisão monocrática, "*in verbis*":

"a empresa em epígrafe foi autuada em relação ao imposto de renda, contribuição para o PIS, contribuição para o Finsocial, Cofins, imposto de renda retido na fonte e contribuição social sobre o lucro, por lhe ter sido atribuída a omissão de receitas na revenda de mercadorias nos anos de 1992 e de 1993.

As disposições legais dadas como infringidas e os valores dos créditos lançados estão a seguir relacionados.

1) Imposto de Renda

Foram dados como infringidos, em relação ao ano-calendário de 1992, a Lei nº 6.468/1977, arts. 1º a 6º, o Decreto-lei nº 1.706/1979, art. 1º, I e II e a Lei nº 7.799/1989, art. 41; e, relativamente ao ano de 1993, o art. 43 da Lei nº 8.541/1992.

Foram lançados os valores de imposto de 4.707,31 Ufir, de juros de mora de 1.605,61 Ufir, de multa proporcional 4.707,31 Ufir e de multa por atraso na entrega da declaração de 19,49 Ufir, totalizando o crédito tributário de 11.039,72 Ufir.

2) PIS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10835.001674/95-61
ACÓRDÃO Nº 105-13.040

Foram dados como infringidos a Lei Complementar nº 7/1970, art 3º, b, c/c a Lei Complementar nº 17/1973, art. 1º, parágrafo único; Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/1982, Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea b, itens I e II, e Decreto-lei nº 2.445/1988, art. 1º, c/c Decreto-lei nº 2.449/1988, art. 1º.

Foram lançados os valores de contribuição de 168,67 Ufir, de juros de mora de 59,27 Ufir, e de multa de 168,67 Ufir, totalizando o crédito tributário de 396,61 Ufir.

3) Finsocial

Foram dados como infringidos o Decreto-lei nº 1.940/1982, art. 1º, § 1º, o Regulamento do Finsocial aprovado pelo Decreto nº 92.698/1986, arts 16, 80 e 83 e Lei nº 7.738, 1989, art, 28.

Foram lançados os valores de contribuição de 7,00 Ufir, de juros de mora de 3,14 Ufir, e de multa de 7,00 Ufir, totalizando o crédito tributário de 17,14 Ufir.

4) Cofins

Foi dada como infringida a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, arts. 1º a 5º.

Foram lançados os valores de contribuição de 490,94 Ufir, de juros de mora de 169,78 Ufir, e de multa de, 490,94 Ufir totalizando o crédito tributário de 1.151,66 Ufir.

5) Imposto Retido na Fonte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10835.001674/95-61
ACÓRDÃO Nº 105-13.040

Foi dada como infringida, relativamente ao ano-calendário de 1993, a Lei nº 8.541/1992, art. 44.

Foram lançados os valores de imposto de 1.921,41 Ufir, de juros de mora de 557,21 Ufir, e de multa de 1.921,41 Ufir, totalizando o crédito tributário de 4.400,03 Ufir.

Foram dadas como infringidos a Lei nº 7.689/1988, art. 2º, e, parágrafos e relativamente ao ano de 1993, a Lei nº 8.541/1992, arts. 38, 39 e 43, § 1º.

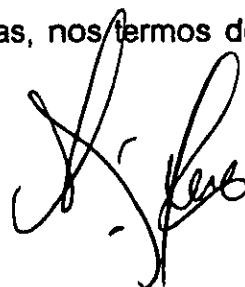
Foram lançados os valores de contribuição de 261,84 Ufir, de juros de mora de 91,95 Ufir, e de multa de 261,84 Ufir totalizando o crédito tributário de 615,63 Ufir.

O total do crédito lançado foi de 17.620,79 Ufir.

O termo de verificação e conclusão fiscal de fls. 66 a 69 resumiu os motivos da autuação. Segundo o termo, foi solicitado à contribuinte a elaboração dos quadros de informações gerais (fls. 102 a 143), contendo informações sobre despesas, pagamentos, vendas, despesas etc., para cada mês dos anos de 1992 e 1993.

A fiscalização apurou, a partir destas informações e das constantes dos livros Registros de Entradas e Saídas e das declarações de rendimentos da empresa (fls. 72 a 77), os valores de compras e vendas líquidas mensais, nos quadros de apuração de fluxo de caixa (fls. 78 a 101).

Apurou-se, então, excesso de despesas sobre as receitas informadas, configurando, segundo a fiscalização, "omissão de receitas, nos termos do art. 396,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10835.001674/95-61
ACÓRDÃO Nº 105-13.040

combinado com os arts. 389 e 676, III, todos do Regulamento do Imposto de Renda (...).”

Foi juntada aos autos cópia de alteração de contrato social (fls. 151 a 153).

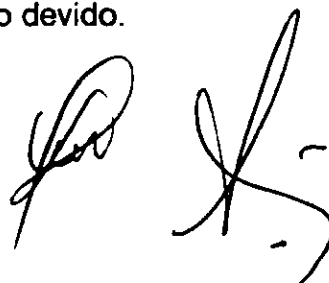
A empresa apresentou a impugnação de fls. 155 a 163, contestando a autuação.

Alegou, inicialmente, que, devido ao curto tempo de dez dias concedido pela fiscalização para elaborar os quadros informativos, “o representante da empresa veio a cometer erros no preenchimento dos quadros”.

Ainda alegou que alguns valores foram incluídos nos quadros informativos pela própria fiscalização, como os *pró labore*, que efetivamente não teriam sido pagos aos sócios, à vista de se tratar de que a legislação do lucro presumido “obriga a tributação de uma parcela desse lucro que ela mesma reconhece presuntivo, por conta de sua distribuição”.

Além disso, houve indevida “inclusão dos pagamentos das contas da Contribuição Social sobre o Lucro nos meses de julho, agosto e outubro de 1992, os quais já haviam sido incluídos nos referidos Quadros de Informações Gerais, no item Outros Impostos s/ Vendas, à falta de uma classificação mais específica, e de uma melhor orientação pelo Fisco”. Segundo a impugnante, “A mesmíssima coisa aconteceu com as despesas de transporte, que acabaram relacionadas em Outras Despesas.”

Alegou que o valor das despesas de transportes foi informado a menor, pelo fato de não ter localizado todos os documentos. Fez algumas considerações sobre a questão, justificando que não houve má-fé, por considerar, em princípio, que as despesas diminuem o valor do imposto devido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10835.001674/95-61
ACÓRDÃO Nº 105-13.040

Alegou que, em relação ao mês de junho de 1993, houve erro da fiscalização ao apurar o total dos recursos, e que não houve, assim, excesso de dispêndios sobre receitas.

Alegou que, em relação ao ano de 1992, que "o que é tratado por 'estouro de caixa' pelo fisco é, na realidade, a diminuição do Saldo de Caixa em 31/01/1992, originalmente calculado em Cr\$ 1.078.382,00 (fls.103), que reflete justamente a sobra de recursos do mês". Em relação ao mês de fevereiro, alegou que houve inversão na indicação dos saldos inicial e final (fls. 79), e que os valores do saldo inicial de Caixa e do total de recursos estão errados.

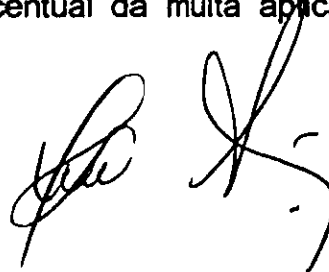
Em relação ao mês de abril, também indicou a ocorrência de erro nos valores do saldo final de Caixa, dos pagamentos efetuados (por conta do problema com as despesas de transporte) e do total das aplicações.

Quanto aos meses de junho e outubro, novamente alegou que os valores da contribuição social foram consideradas em duplicidade (fls. 112 e 120, outros impostos sobre vendas).

Em agosto, o valor das despesas com fretes teria sido informado em "Outras Despesas", e também sido considerado em duplicidade.

E, relativamente ao mês de dezembro, teria havido inclusão indevida dos pagamentos de pró-labore e desconsideração do saldo final das contas a pagar."

A Delegada de julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou o lançamento procedente em parte, reduzindo as bases de cálculo dos impostos e contribuições lançados, e reduzindo também o percentual da multa aplicada para 75%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10835.001674/95-61
ACÓRDÃO Nº 105-13.040

Inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (189/191), instruído com cópia de petição inicial referente a mandado de segurança impetrado.

Às folhas 197 a 200, trouxe aos autos cópia de decisão judicial, concedendo em liminar, prosseguimento do recurso sem prévio depósito recursal.

E o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left and the second is on the right, both appearing to be cursive and somewhat stylized.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10835.001674/95-61
ACÓRDÃO Nº 105-13.040

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

A presente exigência é constituída em face de considerada omissão de receitas na revenda de mercadorias nos anos de 1992 e 1993.

Foi solicitado à contribuinte a elaboração dos quadros de informações gerais (fls. 102 a 143), contendo dados sobre despesas, pagamentos, vendas, etc, para cada mês dos anos de 1992 e 1993.

A fiscalização apurou, então, a partir destas informações e das constantes dos livros Registro de Entradas e Saídas e das declarações de rendimentos da empresa (fls. 72 a 77), os valores de compras e vendas líquidas mensais, nos quadros de apuração de fluxo de caixa (fls. 78 a 101).

Apurou-se, então, excesso de despesas sobre as receitas informadas, configurando, segundo a fiscalização, omissão de receitas.

Em princípio questionei este procedimento da fiscalização; posteriormente, convencido por meus pares, passei a aceitá-lo.

Entretanto, para a validade do mesmo, uma premissa básica se apresenta e diz respeito à precisão com que o demonstrativo deve ser realizado, ou seja, sem qualquer dado que possa atribuir a este documento as características da imprecisão e/ou inveracidade, elementos que atestariam um caráter subjetivo e aleatório à exigência, fator bastante à sua invalidade.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10835.001674/95-61
ACÓRDÃO Nº 105-13.040

No presente caso, após o exame dos documentos constantes dos autos, tenho como corretas as seguintes assertivas da decisão singular:

" No ano de 1992 estava em vigor a Lei nº 8.383/1991, art. 40, §§ 11 e 13, que dispunha que, no mínimo, seis por cento da receita bruta deveriam ser considerados distribuídos aos sócios. Assim, não é possível saber-se, sem investigação específica, o valor real da distribuição.

Quanto ao saldo de contas a pagar em dezembro de 1992, foi informado no quadro relativo a janeiro de 1993 (fls. 127) o valor de Cr\$ 34.946.732,00. Entretanto, tal valor não foi informado no quadro relativo a dezembro de 1992 (fls. 125). Entretanto, como foi informado em janeiro de 1993, e não outros casos com semelhante ocorrência, pode-se concluir que houve falha no preenchimento do demonstrativo.

.....

O valor positivo da diferença apurada corresponde a uma entrada de recursos sem registro no Caixa. O valor negativo, a uma despesa paga sem registro no Caixa. Na realidade, não corresponde diretamente a uma omissão de registro de despesa (pagamento) no Caixa, pois pode ter havido também uma omissão de registro de receita (Do - Ro), que, no entanto, é menor que o valor do pagamento. Pode-se afirmar, portanto, que, se $Ro - Po < 0$, então houve omissão de registro de pagamentos no valor de, no mínimo, $Po - Ro$.

Assim, o método correto para apuração da omissão de receitas é a reconstituição do movimento do Caixa. Não é possível a tributação direta do valor Do - Ro, pelo fato de que, se esse valor (Do - Ro) foi omitido do caixa, então os saldos de Caixa podem estar incorretos.

Em outras palavras, não se pode afirmar que os valores que ingressaram no Caixa, em determinado período, não foram utilizados para pagamento dos valores omitidos de registro no Caixa.

.....

Deve-se observar que nos demonstrativos efetuados pela fiscalização, houve inclusão do valor da conta Bancos no mesmo item da conta Caixa, para apuração do valor total de origens e aplicações de recursos. Portanto, deve-se apurar somente o saldo de Caixa, a partir das informações dos saldos de Caixa, sem se levar em conta os saldos da conta Bancos.

9



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10835.001674/95-61
ACÓRDÃO Nº 105-13.040

A razão deste procedimento é devido ao fato de que os saldos de Caixa podem ser considerados incorretos, segundo o que se descreveu acima. Já os saldos da conta Bancos não podem, pois refletem, efetivamente, os valores em depósito existentes nas contas bancárias da empresa.

Por exemplo, o valor da conta Bancos em 31/12/92 era de Cr\$ 104.172,00 (fls. 125), e não há como dizer-se que o valor está errado. Não existe, portanto, possibilidade de reconstituição da conta Bancos."

Pelo anteriormente transcrito entendo que o demonstrativo e, conseqüentemente, o lançamento estão eivados de imprecisão, fator bastante para o cancelamento da exigência.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO